

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007354/2003-18
Recurso nº 171.403 De Ofício
Acórdão nº 1101-00199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria DCTF / MULTA ISOLADA
Recorrente 5a. TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessado FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA
ESTADUAL - FUCAE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

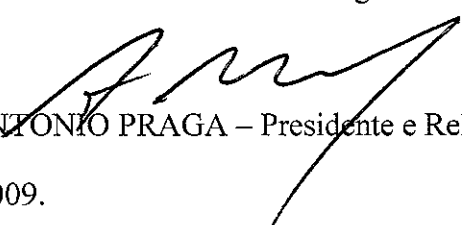
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS. Cancela-se o lançamento de juros de mora isolados, quando verificado que os elementos constantes no processo indicam não serem devidos.

Recurso de ofício negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício e cancelar a exigência.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente e Relator

Editado em 29/09/2009.

Participaram do sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, estando em litígio multa de ofício isolada de R\$ 6.444.184,90 e juros de mora isolados de R\$ 85.882,45.

A 5a. Turma da DRJ em Porto Alegre – RS, mediante acórdão 10-15.679, de 12 de março de 2008, exonerou integralmente tais exigências, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

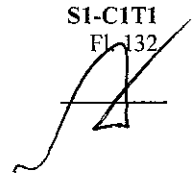
Cancela-se o lançamento de juros de mora isolados, uma vez que os elementos constantes no processo indicam não serem devidos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Uma vez que o valor em litígio é superior a R\$ 1.000.000,00, a DRJ recorreu de ofício a este conselho.

É relatório.





Voto

O Recurso de ofício preenche os pressupostos da legislação e deve ser conhecido.

De início esclareço que a luz do artigo 2º, inciso VII, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, o litígio cabe ser julgado por esta turma da 1ª. Câmara da 1ª. Seção, por se tratar de penalidade isolada, oriunda de auditoria de DCTF e não da exigência do Tributo.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, bem como juros de mora isolados.

A decisão da DRJ não merece qualquer reparo tampouco acréscimos. Isso porque apreciou adequadamente o litígio, cancelando as exigências por indevidas.

Por economia, peço vênica para transcrever e adotar os precisos fundamentos da decisão recorrida:

“1 Multa de ofício isolada

À época da lavratura do auto de infração, havia no § 1º, II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, previsão para o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de tributo ou contribuição pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora (grifei):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

[...]

Todavia, o art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, alterou a redação desse dispositivo, que passou ter o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo Fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Nota-se que não há mais a previsão, originalmente contida no § 1º, II, do referido artigo, de lançamento de multa de ofício nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa de mora, fato confirmado pela exposição de motivos da referida medida provisória, onde consta que (grifei):

O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Essa norma penal, mais benéfica, aplica-se por força do art. 106, II, "a", do CTN, aos casos ainda pendentes de julgamento. Deve, portanto, ser cancelada a multa de ofício isolada.

2. Juros de mora isolados

De acordo com o auto de infração (fls. 09), trata-se de IRRF declarado na DCTF como sendo da terceira semana de novembro de 1998, com vencimento em 25/11/1998, e que foi pago em atraso (especificamente em 17 e 18/12/1998), sem os juros de mora correspondentes. Na impugnação (fls. 02), a autuada afirma que o IRRF é relativo a benefícios pagos por entidades de previdência privada.

Em função de diligência solicitada por esta Turma, a unidade preparadora informou (fls. 116) que os fatos geradores do IRRF em questão aconteceram em 23/12/1998.

Essa afirmação é corroborada:

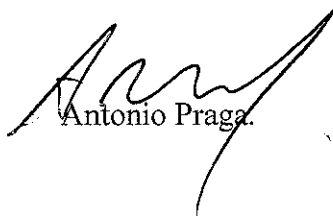
a) pelo extrato bancário (fls. 114), no qual constam os débitos na conta-corrente da autuada referentes ao pagamento dos rendimentos em 23/12/1998; e



b) pelo fato de que no caso dos benefícios das entidades de previdência privada, a retenção do imposto de renda deve ser feita quando do pagamento (RIR/1994, art. 648, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que não houve atraso no recolhimento do IRRF, não se justificando a exigência de juros de mora.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando o cancelamento do auto de infração.


Antonio Praga.

EMMA